



=PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE FINANCAS E ORCAMENTO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL=

PROCESSO Nº. 038/2022 DO EXECUTIVO MUNICIPAL
PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N. 014/22
RELATORES VEREADORES WALDOMIRO CORDEIRO SOARES E RAIANE SOUZA FELIX
PARECER CONJUNTO Nº. 001/2022.

INTRODUÇÃO

As Comissões de finanças e orçamento e Legislação, Justiça e Redação Final recebeu, e este Vereador relata o Projeto de Lei do Executivo Municipal – PL – Nº. 014/2022, que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM A CAIXA ECONOMICA FEDERAL E DA OUTRAS PROVIDENCIAS".

RELATÓRIO CONTROL DE LA CONTRO

Recebemos e relatamos o Projeto de Lei do EXECUTIVO

Nº. 014/2022, da autoria do Executivo Municipal, para que seja tramitado e votado pelo

Poder Legislativo Municipal, conforme os trâmites legais. Analisando a matéria em

epígrafe vimos que mesma vai ao encontro das necessidades da comunidade do nosso

Município e do ordenamento jurídico. COMISSÕES REUNIDAS PARA TAL MISTER.

VOTO DOS RELATORES

A proposição legislativa de autoria do Ilustre prefeito é de notória relevância social, a proposição em questão merece ser aprovada por esta casa, haja vista, que estas comissões é sensível à causa, deferindo total apoio.

Foi encaminhado à estas comissões, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 014/2022, de autoria do Executivo Municipal, que tem por objetivo autorizar a contratação de operação de crédito junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, até o valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), no âmbito do

APROVADO EM_1-1/10/20 CMT/PA

No mérito, a competência do Município para dispor sobre a matéria em questão encontra-se subordinada às disposições da Lei Complementar nº. 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, que traz em seu art. 32 as orientações legais para o ato que vise operações de créditos por parte da Administração Pública.

O legislador federal, prevendo a possibilidade de diminuição da arrecadação própria, ou de repasses de vários níveis (Federal e/ou Estadual), previu também possibilidades de obtenção de recursos por meio de crédito público. Cabendo mencionar ainda que, o empréstimo público é medida revestida de regularidade e legalidade, visto que suplementa a necessidade de momento das finanças públicas.

A Lei de Responsabilidade Fiscal permite ainda aos entes públicos a indicação de garantia nas operações de crédito, haja vista que a garantia é o compromisso para o adimplemento da obrigação contratual assumida pelo ente público, sendo que no Projeto em análise esta garantia está descrita no art. 5º.

Não obstante a regularidade do direito material, o presente Projeto de Lei ainda indica a previsibilidade das respectivas formas de pagamentos, deste modo, entende estas comissões que o empréstimo público do qual o Poder Executivo Municipal busca autorização preenche os requisitos legais, haja vista estar em consonância com os ditames constitucionais e infraconstitucionais que regulam a matéria.

Sendo assim, quanto aos requisitos Legais e Constitucionais, estas comissões conjuntas entendem que se encontram presentes, portanto, o entendimento é de que não há óbice jurídico ao Projeto de Lei em comento, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos nobres vereadores.

POREM O MESMO É LEGAL, CONSTITUCIONAL E NECESSARIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO NOSSO MUNICPIO.

Francisco Ribeiro Barreto Ver. Chiquinho da Agroforte Presidente - CLJRF Hoberlingo Pereira de Sá

Ver. Hoberlindo de Sá Secretário – CLJRF

RAIANE SOUZA FELIX Relator-CFO

MAELY MATTOS BENEDETTI PRESIDENTE CFO

FRANCISCO RIBEIRO BARRETO SECRETARIO